



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.200 - RO
(2019/0380776-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : MARCOS SIQUEIRA LUCINDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGADA OMISSÃO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do CPP. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão, que negou provimento ao agravo regimental, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

2. O embargante afirma que no *tocante aos fundamentos de natureza constitucional, não houve a interposição de recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça*. Não tendo essa Turma manifestado expressamente quanto à ofensa ao óbice sumular informado, paira vício de omissão no julgado, a ser sanado em sede de Embargos de Declaração."(e-STJ fl. 561)

3. Conforme foi decidido em sede de agravo regimental, "nos casos dos autos, a matéria foi analisada com base na legislação infraconstitucional porquanto desnecessário ingressar na seara constitucional para o reconhecimento da incidência do art. 71 do CP. Uma vez que os fatos estão expressamente narrados na denúncia, o agravante teve a possibilidade de se defender do que lhe foi imputado, não havendo se falar portanto, em violação ao princípio da correlação." (e-STJ fl. 549)

4. Inaplicável, portanto, o óbice do verbete sumular n. 126/STJ (*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*), na medida em que o exame da controvérsia se restringiu à compatibilidade da aplicação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais relacionados à continuidade delitiva. Seja dizer, o debate se restringiu à legalidade de normas federais infraconstitucionais, não tendo sido questionada a constitucionalidade de tais normas.

5. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.200 - RO
(2019/0380776-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : MARCOS SIQUEIRA LUCINDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 548):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONTINUIDADE DELITIVA. ANÁLISE COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DESNECESSÁRIO INGRESSO NA SEARA CONSTITUCIONAL. FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OBSERVADO. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos casos dos autos, a matéria foi analisada com base na legislação infraconstitucional porquanto desnecessário ingressar na seara constitucional para o reconhecimento da incidência do art. 71 do CP. Uma vez que os fatos estão expressamente narrados na denúncia, o agravante pode se defender do que lhe é imputado, não havendo se falar portanto, em violação ao princípio da congruência.

2. Como é cediço, o crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, o art. 71, caput, do Código Penal, exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; e III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes, além do requisito subjetivo.

3. No caso dos autos, trata-se de dois roubos cometidos mediante similar modus operandi, tendo o réu abordado o caixa da agência dos Correios e subtraído o valor de R\$ 8.725,80 da empresa e a quantia de R\$ 280,00 pertencente ao empregado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma, mediante violência ou grave ameaça. Ademais, as condutas ocorreram nas mesmas condições de tempo e lugar o que permite o reconhecimento da continuidade delitiva.

4. A sentença deve guardar consonância com a descrição fática apresentada na denúncia, sob pena de violação ao princípio da congruência. Como a vinculação é com os fatos narrados, não está o Magistrado adstrito à classificação penal apresentada pelo Ministério Público, sendo possível proceder à emendatio libelli, conforme autoriza o artigo 383 do CPP. Correto, portanto, o juiz sentenciante que, pela descrição fática operada na denúncia, decidiu condenar o recorrido na forma continuada do crime do art. 157, § 2º, I e II, do CP, procedendo a emendatio libelli.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões recursais, o embargante alega, em síntese, que houve omissão pois "como se observa em acórdão, essa egrégia Turma deixou de enfrentar atese recursal, notadamente a ofensa específica à Súmula n. 126 desse Superior Tribunal de Justiça como postulado em Agravo Regimental." (e-STJ fl. 560)

Aponta, ainda, que "como se observa no acórdão do Tribunal Federal (e-STJ fls.442), guerreado pelo Ministério Público, foram escoreitos dois fundamentos autônomos, cada qual suficiente, por si só, para afastar a continuidade delitiva, quais sejam, a infringência do artigo 71 do Código Penal e a violação aos princípios da correlação e da ampla defesa (artigo 5º., LV, da Constituição Federal)." (e-STJ fl. 561)

Pugna, assim, pelo acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.200 - RO
(2019/0380776-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Os aclaratórios não merecem acolhimento.

Como é cediço, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do CPP. A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão, que negou provimento ao agravo regimental, não viabiliza a oposição dos aclaratórios.

O embargante afirma que "no tocante aos fundamentos de natureza constitucional, não houve a interposição de recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça. Não tendo essa Turma manifestado expressamente quanto à ofensa ao óbice sumular informado, paira vício de omissão no julgado, a ser sanado em sede de Embargos de Declaração."(e-STJ fl. 561)

Isto posto, verifico que, de fato, a alegada incidência ao óbice do enunciado n. 126 da Súmula do STJ não foi analisada. Verifica-se, portanto, a omissão ora referida. Passo, então, à análise do ponto.

Conforme foi decidido em sede de agravo regimental, "nos casos dos autos, a matéria foi analisada com base na legislação infraconstitucional porquanto desnecessário ingressar na seara constitucional para o reconhecimento da incidência do art. 71 do CP. Uma vez que os fatos estão expressamente narrados na denúncia, o agravante teve a possibilidade de se defender do que lhe foi imputado, não havendo se falar portanto, em violação ao princípio da correlação." (e-STJ fl. 549)

Inaplicável, portanto, o óbice do verbete sumular n. 126/STJ (*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a parte vencida não manifesta recurso extraordinário), na medida em que o exame da controvérsia se restringiu à compatibilidade da aplicação dos dispositivos legais relacionados à continuidade delitiva. Seja dizer, o debate se restringiu à legalidade de normas federais infraconstitucionais, não tendo sido questionada a constitucionalidade de tais normas.

De se concluir, portanto, que, como bem colocou a decisão que exerceu o juízo prévio de admissibilidade, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual apontou que "do cotejo dos fundamentos lançados no acórdão recorrido não se constata evidente contrariedade nem negativa de vigência aos referidos dispositivos de lei federal, tão menos divergência jurisprudencial a que enseje tal recurso. No decisório, está justificada a razão pela qual a turma julgadora concluiu pela condenação do recorrente nos termos em que proferida. Com efeito, quanto à verificação de elementos probatórios incriminadores nos autos, eventual conclusão distinta da obtida pelo tribunal de segundo grau exigiria, inexoravelmente, o revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório, o que, deveras, não se coaduna com a finalidade do Recurso Especial, que se presta tão somente à objetiva fixação de teses jurídicas com o escopo de uniformizar a interpretação do Direito positivo. Aplica-se, portanto, a súmula 07 do STJ, segundo a qual "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".(e-STJ fl. 494)

De toda forma, para que não restem dúvidas acerca do enfrentamento da questão, observo não se identificar fundamento de índole constitucional adotado pelo Tribunal de origem, suficiente, por si, a manter o desfecho dado na origem, a ensejar a interposição de recurso extraordinário.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0380776-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
AREsp 1.637.200 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071653520124014100 201200802805 4629330 4637607 4689252 4696983 4818085
71653520124014100

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCOS SIQUEIRA LUCINDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS SIQUEIRA LUCINDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.